



Acordam, em conferência, os juízes da Secção de Contencioso Administrativo do Tribunal Central Administrativo Norte:

Processo nº, 335/14.5BECBR

I - RELATÓRIO

autos, que julgou "(...) improcedente o pedido de declaração de nulidade ou anulação da COLIN PAUL GLOSTER, com os sinais dos autos, vem interpor RECURSO JURISDICIONAL da sentença do Tribunal Administrativo e Fiscal de Coimbra promanada no âmbito da Ação Administrativa Especial intentada por si intentada contra a FUNDAÇÃO PARA A CIENCIA E TECNOLOGIA, também com os sinais dos decisão de cancelamento de bolsa de 28.1.2014 (...)".

Alegando, o Recorrente formulou as seguintes conclusões: "(...)

(...)".

se conclua a instrução, e salvo o disposto no art. 103.º do mesmo código, os interessados têm o direito de ser ouvidos no procedimento antes de ser tomada a decisão final, devendo ser I. A sentença recorrida violou o precettuado no art. 100.º, n.º 1 do CPA91; "assim que informados, nomeudamente, sobre o sentido provável desta."

sobre o ato administrutivo de suspensão da sua bulsa de doutoramento, ocorrida em 29.01.2013, nunca o tendo sido sobre o ato administrativo de cancelamento da bolsa, ocorrido 2. O recorrente apenas foi notificado para se pronunciar em sede de audiência prévia, cerca de um ano depois (em 28.01.2014).

deste estariam a prejudicar o trabalho de investigação que lhe havia sido atribuído, pelo que, o 3. De acordo com aquela notificação efetuada, apenas os alegados motivos de saúde

1 de 42

P* 335/14.5BBCBR

informar o autor do sentido provável da decisão: o levantamento do pedido de suspensão da recorrente é em si mesmo um ato administrativo e não uma solicitação de provas ao interessado 4. A mobilização do art. 89.º do CPA91 ("solicitação de provas aos interessados") que é feita pelo Juiz a quo não tem aplicação ao caso concreto, uma vez que suspensão da bolsa do (que se insere ainda nos atos de instrução do procedimento administrativo). Aliás, a notificação para audiência dos interessados, pressupõe que se encontre concluida aquela instrução. botsh esiaha bependenie an apresenação un

científico e da instituição de acothimento de uma declaração, emitida pelos serviços médicos da Universidade de Coimbra, comprovando a sua aptidão para o trabalho, dando assim a levantamento da referida suspensão ficou apenas sujeito à apresentação junto do orientador

Recurrida, cumprimento ao preceituado na parte final do art. 160.º, n.º 1 do CP491,

5. Atento o facto provado em 9., o ato de suspensão da bolsa foi colocado não como uma medida provisória do procedimento, mas sim como um 🏻 ato alternativo e não cumuláve! com o ato cancelamento da bolsa.

orientador de doutoramento (cfr. ponto 4 da matéria de facto provada), à qual o LIP, instituição de acolhiniento, aderiu (cfr. ponto 7 da matéria de facto provada), e sobre as quais o A. não teve 6. A decisão de suspensão da bolsa foi tomada na esteira de reconendação

7. Na pronúncia efetuado pelo autor em sede de audiência prévia, sobre o ato de referido, relativamente à afirmação sobre a "normal conveniência com os seus colegas de suspensão da bolsa (facto provado em 13.) este centra-se apenas e só na contestação dos alegados problemas de saúde que estão na origem da suspensão da bolsa, apenas tendo trabalho", que tal alegação é completumente abstrata sem qualquer substrato fáctico que pernita ao pronunciante apreender o que se pretende afirmar com tal afirmação, desconhecendo por completo o que havia sido referido pelo seu orientador e pela instituição de acolhimento sobre alegados factos concernentes à componente disciplinar 8. Ao A. nunca foi instaurado qualquer procedimento disciplinar que lhe permitisse ser confrontado e defender-se sobre os comportamentos de indisciplina que lhe foram unilateralmente imputados pelo seu orientador e pela instituição de acothimento.



9. A douta sentença extrapola uma confissão da própria R. (cfr. art. 6.º da Contestação - "a bolsa ficou suspensa pela R., porque (...) as condições de saide do mesmo não permitirem o desenvolvimento do seu plano de trabalhos num ombiente de normal convivência com os seus colegas, assim como com o demais pessoal da instituição de acollimento" - e art. 19.º da Contestação - "a PCT decidiu então suspender a bolsa, por este ter sido de parecer que a avaliação do desempenho do bolseiro, no imadiato, não permitia a continuidade do seu trabalho, por motivos de saúde") ao conclutr que "a disciplina do A., em concreto, a manuenção de uma sã convivência com os colegas e demais agentes da comunidade científica foi, em ternas fácticos, o que exteve na base de ambas ae denais agentes da comunidade científica.

10. Assim, aquela confissão da Recorrida, ao reférir que na base da suspensão estiveram unicamente motivos de saide (e não, portanto, motivos disciplinares do d.), não permitia ao tribunal que concluísse que a disciplina do d., em concreto, a manuenção de uma sã convivência com os colegas e demais agentes da comunidade científica foi, em termos fácticos, o que exteve na base de umbas as decisiões (a de suspensão e a da carcedamento).

11. Ademais, não poderia a sensença considerur que o A. teve oportunidade de se pronunciar antes do ato impugnado sobre os concretos problemas de indisciplina, uma vez que o ora Recorrente aponas teve acesso quer aos pareceres, quer aos memorandos que determinarem o cancelamento da sua bolsa já no decusso do presente processo judicial, com a notificação efetuada em 16/06/2014.

12. Ainda que se considerasse por qualquer forma que o A. teve conhecimento da factualidade constante dos pontos I a 7 do memorundo, quando se pronunciou em sede de audiência priva aquando se sucreo en sede de audiência priva espera en especa espera espera espera en el proper aparente per espera en enterior. L'espera espera en enterior especa en entre en especa en entre en especa en

13. A sentença recorrida ao decidir nos termos expostos, violou igualmente o disposto no n.º 2, do ort. 33.º do Reguiomento de Bolsas de Irvestigação da Pundação para a Ciência e a Tecnologia, 1.P., que impunha a audiência prévia do interessado antes do cancelamento fundado no n.º 1 da mesma disposição legal 14.Ten-se entendido que a falta de audiência dos interessados, nos processos de contraordenação, nos processos de contraordenação, nos processos desciplinares e demais procedimentos sancionatórios, implica a nutidade, reconhecendo-se que, fora destes casos, "a tendência é para considerar a sua falta (ou ilegalidade) no procedimento comum como caso gerador de mera anulabilidade" - cfr. Mário Esteves de Oliveira - Pedro Costa Gouçalves - J. Pacheco Amorim, Código do Procedimento Administrativo, Almedina, pág 520-522.

15. Nos pareceres do orientador e da instituição de acolhimento (cfr. factos provados 20. a 23.) o autor é acusado de comportamentos de indisciplina sem que nunca the tenha sido instaurado um processo disciplinar sobre algum dos comportamentos que the são imputados Há, assim, um procedimento disciplinar envertado neste ato administrativo, já que the são imputados a prática de comportamentos de indisciplina (e até de crimes) nunca tendo sido dado ao A. possibildade deles se defender, de os contraditar, violando-se desta forma a gurantía fundamental que, para estes procedimentos, está consagrada no n.º 3 do art. 269º da CRP, segundo o qual en processo disciplinar são garantidas ao arguido a sua cadiência e defena.

16. Pelo que, a preterição de audiência de interessados no presente caso contendeu com um direito fundamental do ora recorrente - art. 269.º, n.º 3 da CRP. , acarretando por conseguinte a nuitidade do ato, nos termos do art. 133.º, n.º l e 2, alinea d) do CPA 91. 17. A sentença de que ora se recorre, ao ter considerado que no caso dos autos não se verificau o vicio da falta de audiência prévia e ao não considerar que o ato não continha as elementos exsenciais, nem ofendia o conteúdo exsencial de um diretto fundamental, viciou o in terma de contra cont

3 do CR

18. O tribunal a quo dà conto provados os comportamentos imputados ao A. pelo seu orientador, instituição de acolhimento e, por conseguinte, pela Recorrido, considerando assim prevenchida a atinea b), do an: 12.º do EBI, sem que seja produzida qualquer prova sobre os

3 de 42

P° 335/14.5BECBR



mesmos, e sem que seja dada oportunidade ao A. de se pronunciar sobre os mesmos, esclarecendo-os, refutando-os ou contraditando-os.

recorrido da descrição circunstanciada sem que das factos provados constre a naturação de recorrido da descrição circunstanciada dos mesmos, a existência de processo disciplinar instaurado ao ora recorrente por conta dos mesmos a as regras de funcionamento interno da instituição de acolhimento.

20. Por outro lado, a sentença recorrida também considera que as referidas conditas do A. infringem também deveres decorrentes da lei, designadamente o dever de não ofender o direito civil ao bom nome e de não cometer os tipos de ilícito criminais de injúria e difamação, o que convoca a violação dos deveres previstos na al. g) do referido art. 12.º do EBI. 21. Chega a tal conclusão, sem que dos factos provados resulte que alguém tenha participado civil ou criminalmente contra o recorrido e, mutio menos, que este tenha sido condenado (civil ou criminalmente) por ter ofendido o bom nome de quem quer que seja.

22. O Tribunal a quo pronunciou-se assim sobre questões que não podiu tomar conhecimento, já que profere juizo decisivo sobre questão que sabe não estar sobre a alçada dos tribunais administrativos e fiscale.

A decisão recorrida é assim nuía, ao abrigo do disposto no art. 615.º, n.º1, alínea d)
 A CPC aplicável es vi art. 140.º do CPTA.

24. Não obsiante ter entendido que o ato de cancelamento impugnado era anulável, por força da faita de fundamentação, a sentença de que ora se recorre entendeu que o mesmo seria sempre praticado com o mesmo conteúdo, por força do princípio do aproveitamento do ato.

25. O ato que ora se impugna foi proferido ao abrigo do CP491. Nos termos do art. 135.º do CP491, "são anuitiveis os atos administrativos praticados com ofensa dos princípios ou normas juridicas aplicáveis para caja violação se não preveja outra sanção.". Por sua vez, o 136.º do CP491 regere: "1- O ato administrativo anulável pode ser revogado nos termos previstos no urigo 141.º, 2 - O ato anulável é suscetivel de impugnação perante os tribunais nos termos da legislação reguladora do contencioso administrativo."

26. O n.º 5 do art. 163.º do CPAIS, que entrou em vigor já após a prática do ato administrativo que se impugna nos presentes autos, vem introduzir uma norma completamente invoxadora, que não tirha disposição semelhame no CPA91. Esta disposição prevé, invoxadoramente que em certos casos, não se verifica o efeito anulatório, valendo tai disposição para a anulação judicial e para a administrativa.

27. Apesar de não o expressas na decisão recorrida, o Tribunal a quo aplicou ao caso em apreço u tisposto no art. (58°, n.º 5, alinea a) do CPAIS, não obstante a citada norma apenas tem aplicação aos procedimentos administrativos que se iniciamem após a entrada em vigor daquele decreto-lei (cfr. art. 8°, n.º 1 do Dec., Lei 4/2015, de 7 de janeiro).

28. De fórmia a "salvar" o ato anulado, o Tribunal a quo faz uma aplicação retroativa taquela disposição legal, o que é inadmissível e viola as regras gerais de aplicação da lei. 29. Acresce referir o seguinte: só um ato de natureza vinculada podería ver o seu efetto invalidante recusado pelo Tribunal.

30. No caso previsto no art. 33.º, n.º 3 do RBI, o elemento de ligação entre a hipótexe e a estatúção impõe a verificação vinculada da estatuição. 31. No entanto na hipótese da norma o legislador utilizou conceitos indeterminados ("violação grave", "reiterada"), o que corresponde à outorga de poderes discricionários à Administração no que toca ao preenchimento daquela hipótese. Através da utilização de conceitos indeterminados na hipótese da norma, o legislador conferiu à Administração discricionariedade na opreciação. 32. Face uo exposto, e ao contrário do weiculado na sentença de que ora se recorre, não sestamos perante um ato de natureza vinculada, mas sim perante um ato de natureza discricionária e, como tal, não pode o tribunal concluir, com inteira segurança, num juízo de prognose póstuma, que a decisão administrativa impugnada era a única concretamente possível.

33. Por outro lado, ainda que se estivesse face ao exercício de um poder vinculado, o que não sucede, a omissão do dever de audiência prévia, consagrado no artigo 100°, do CPA, e do dever de fundamentação, consagrado no 124" e 125", não permitiria concluir, sem margem para dividos, que se o Recorrente tivesse sido ouvido antes da decisão final, a sua intervenção para dividos, que se o Recorrente tivesse sido ouvido antes da decisão final, a sua intervenção

9

5 de 42

P* 335/14,5BEC'BR



no prozedimento não poderia ter provocado uma reponderação da situação e, desse modo, influir na decisão final.

34. Posto isto, o tribunal a quo não podia, como aconteneu, sindicar o mérito daquele ato discricionário, nem considerar que a decisão impugnada era a única concretamente necessad.

 Pelo que, não ter decidido que não se produz o efeito anulatório do ato, devendo por conseguinte, a sentença de que ora se recorre ser revogada. 36. Sendo o ato impugnado pelo recorrente de natureza discricionária, existe desde logo um dever acrescido de finadamentação: A Administração deve não só dar noticia da presença dos presenças des facto da ação que a norma legal enuncia em abstrato na hipótese fisadificação), como ainda, estando em causa poderes discricionários, os interesses que no seu entender, forum determinantes para a definição de um especial contexido do ato. Esta enunciação dos motivos tomará, como é óbrio, mais fácil an tribunal detetar o deviro de poder, o erro manifesto de apreciação e a violeção manifesta dos principios. Só assim poderá ocorrer um controlo extrinseco e intrinseco da deciaão discricionária.

37. O que não sucedeu no caso concreto: como refere a decisão recorrida, o ato omite os deveres violados pelas condutas do A. e o fundamento jurídico do cancelamento, padeemdo o ato do vicio da falta de fundamentação por insuficiência (art. 125.º, n.º. 2 do CPA). Ora, tal trauficiência conduz precisamente a que não seja possível esclarecer concretamente a motivação do ato.

38 Não se pode pois, dizer que a decisão final seria, necessariamente, a mesma quer a reteiror na v. Exporgatist do ratio de juardes prancomentos. Cardios peto la reteiro de disposa no artigo 124º e 125.º do Código de Procedimento Administrativo tem, no caso em apraço, efeitos invalidantes da decisão final.

não se toma possível concluir que a amulação do ato não traria qualquer vantagem para o recorrente.

P* 335/14.5BEC9R

39. Não tem pois aplicação o princípio do aproveitamento dos atos administrativos, pois

7 de 42

40. Assim, importará concluir pela procedência do presene recurso jurisdicional, face á verificada ausência do dever (acrescido) de fundamentoção e de andiência prévia do A. [...]". Notificada que foi para o efeito, a Recorrida produziu contra-alegações, que rematou da seguinte forma: " $\{...\}$

1. - O Tribunal a quo julgou bem ao manter válido o ato administrativo ora em crise.

 Não podem ser assacados ao ato administrativo os vícios que lhe são imputados standamente. a) a faita de audiência prévia, quando o rezorrente jû ûnha sido ouvido sobre os factos que lhe foram imputados.

b) vício de violação de lei, quando resulta provado nos autos que foram violados deveres previstos no art.º 12.º alineas b) e g) do ${\it EBI}$ e artigo ${\it 33.}^\circ$ do ${\it RBI}$.

3. - Não obstante a violação do dever de findamentação e perante a matéria dada como provada resulta claro que umo eventual amilação do oto não traria qualquer vantagem oo recorrente, na medida em que estamos perante um ato de natureza vinculada (...)."

O Tribunal a quo proferiu despacho de admissão do recurso interposto, fixando os seus efeitos e o modo de subida.

O/A Digno[a] Magistrado[a] do Ministério Público junto deste Tribunal agracia en mini parecer no sentido da improcedência do recurso do seguinte teor: "(...)

Colin Paul Closter vom interpor recurso da sentença que julgo improcedente a ação por si intentada contra a Fundação de Ciência e Tecnologia.

Somos de parecer que a sentença não merece reparo. Vejamos

¢



A sentença recorrida julgou procedente o vicio de falta de fundamentação invocado pelo ora recorrente, cuja consequência seria a anulabilidade do ato impugnado.

do aproveitamento do ato, pois que, apesar de este ser anulável, face à prova produzida o seu No entanto, apesar deste wicio, o tribunal a quo deciatu-se pela apnicação do principio conteúdo teria de ser o mesmo.

Como bem refere a sentença:

"No caso em apreço, o uto padece do vício de falta de fundamentação.

manutenção do conteúdo do mesmo, por força dos artigos 12.º, alíneas b) e g), do FBI, do n.º 3 designadamente o dever de não ofender o direito civil ao bom nome e de não cometer os tipos de ilicito criminais de injúria e difamação, conduziria, em sede, de renovação do ato, à Contudo, a ponderação da violação reiterada dos deveres de funcionamento interno da instituição de acolhimento, bem como a violação dos deveres consagrados na lei em geral, do art. 33.º do Regulamento acima referido.

resulta do letro da lei do n.º 3 do art. 33.º do Regulamento de Bolsas de Investigação da FCT legis o cancelamento do pagamento da bolsa. Trata-se, com efeito, de um ato de natureza Nesse sentido, constata-se que uma eventual anulação do ato não traria qualquer vantagem A., na medidu em que, em sede de execução do julgado anulatório, a Administração renovaria o mesmo, expurgando-o do vício de falta de fundamentação. A isso acresce que que a verificação de uma violação grave ou reiterada dos deveres do bolseiro determina ope

h) e g), do EBI, e do n.º 3 do 33.0 do Regulamento acinta referido, resta concluir que o ato em Ora, nesse quadro fáctico, e considerando o que resulta do teor dos artigos 12.º, alíneas causa, por ter natureza vinculada, seria praticado com o mesmo conteúdo

Crê-se, portanto, que não se produz o efeito anulatório do ato. "

invalidantes da falta de fundamentação com base no princípio do aproveitamento dos atos Como é sabido, de acordo com este princípio, o tribunal pode recusar os efeitos

9 de 42

P° 335/14 5BEC'BR

administrativos ou da relevância limitada dos vícios de forma ou da teoria du degradação das formalidades essenciais em não essenciais.

vinculados e está de acordo com os gressupostos fixados na lei, nos termos do qual se admite Se escribilidades de la companión de como condición de maldedo do do. A doutrina e a jurisprudência têm vindo a acolher este principio considerando que não se justifica a anulação de um ato administrativo que foi praticado no exercício de poderes

A jurisprudência do STA, tem adotado, este princípio do aproveitamento do ato administrativo ou teoria dos vícios inoperantes que significa que, apesar do ato estar inquinado de um ou vários vícios, ainda assim, este, não será anulado, quando seja seguro que, o novo ato a emitir, isento desse vício, não poderá deixar de ter o mesmo conteúdo decisório. Os tribunais nacionais têm entendido, portanto que, este princípio opera, apenas nas situações em que estes concluam, pela trrelevância das formalidades essenciais no conteúdo do ato. Ou seja, ainda que as formalidades essenciais tivessem sido cumpridas, o sentido e o conteúdo do ato não sofreriam qualquer tipo de alteração. Não se trata de operar a sanação do ato ou supressão da sua ilegalidade já que a sua finalidade è, unicamente, a de, mantendo o ato ilegal, tomar todavia inoperante a força invalidante do vício que o inquina mercê duma inutitidade da amulação revelada por juizo de evidência quanto à conformidade substancial (ou material) do ato com a ordem juridica, já que a anulação do ato não traduz vantagem real ou alcance prático para o impugnante (cfr. Acórdão do TC AN, de 22/06/2011, proferido no processo n.º 00462/2000-Coimbra, Assim, tendo o tribunal decidido que o ato impugnado não padece do vício de violação de lei, a irregularidade procedimental de falta de fundamentação, não tem o efeito invalidante pretendido, cedendo perante o princípio do aproveitamento do ato. Deste modo, bem andou o acórdão recorrido, pelo que deverá ser negado provimento ao

Com dispensa de vistos prévios, cumpre, pois, apreciar e decidir, já que nada a tal

obsta.



II - DELIMITAÇÃO DO OBJETO DO RECURSO - QUESTÕES A COMP

*

O objeto do recurso é delimitado pelas conclusões das respetivas alegações, de acordo com o disposto nos artigos 144,º n.º 2 e 146,º n.º 4 do C.P.T.A. e dos artigos 5.º, 608.º n.º 2, 635.º n.ºs. 4 e 5 e 639.º do novo CPC ex vi dos artigos 1.º e 140.º do CPTA.

Neste pressuposto, as questões essenciais a dirimir são as seguintes: (i) Nulidade de sentença, por excesso de pronûncia; c (ii) Erro de julgamento de direiro.

Assim sendo, estas serão, por razões de precedência lógica, as questões a apreciar

III – FUNDAMENTAÇÃO

III.1 - DE FACTO

O quadro fáctico apurado [positivo, negativo e respetiva motivação] na decisão judicial recorrida foi o seguinte: "("...)

 Em data ignota de julho de 2012, a Ré deu provimento a reciamação do A.. atribuindo-lhe uma bolsa com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2012; realizado na instituição de acolhimento LIP - Laboratório de Instrumentação e Física Experimental de Partículas, localizado cm Coimbra;

or hand out referible duties design

3. Fm 9.11.2012 o orientador do A., Rui Miguel Curado da Silva, enviou um e-

mail ao autor informando que iria recomendar que a bolsa fosse renovada;

P* 335/14.5BECBR

11 de 42

eram inaceitáveis (...). No final de outubro de 2012, apesar da gravidade destes factos, em Rui Miguel Curado da Silva, «sobre a renovação da bolsa de doutoramento (ref. SFRH/BD/81130/2011) do Mestre Nicholas Collin Paul Gloucester» com o seguinte relativa a 2012 do Mestre Nicholas Collin Paul, por min orientado no LLP (...), recomendo a stapensão da sua bolsa de doutoramento (...) até receber dos serviços médicos da UC uma num ambiente laboratorial, académico e internacional. A componente científica do trabalho do bolseiro (...) é confortavelmente positiva. (...) No entunto, no que concerne à componente disciplinar, a minha avaliação é extremamente negativa. Os factos velatados nos pontos L a 7 do conjunto com a direção do LIP decidimos renovar a sua bolsa de doutoramento embora tivéssemos acordado que o bolseiro já não tinha mais margem para falhas relativamente a o bolseiro envía uma carta à direção do LIP acusando a instituição de fazer depender a ponto 3 do memorando (Anexos I e 2), e descobri que o bolseiro se queixava de 1er sido banido 4. A 7.1.2013, foi emitida proposta, subscrita pelo orientador de doutoramento, teor: «Avaliando na sua globalidade o trabalho científico realizado e a componente disciplina declaração de aptidão do referido bolseiro para poder desempenhar trabalho de investigação menorando em anexo sobre os principais episódios disciplinares (...) assumem uma gravidade instituições que connosco colaboram. (...) O bolseiro recebeu vários avisos da minha parte e de elementos do LIP de que o teor de emails cono os descritos nos pontos 3 e 4 do menorando aspetos disciplinares. Tal como descrito no ponto 5 do memorando, a 19 de novembro de 2012, renovação da sua bolsa para 2013 de atritos com outro grupo de investigação. (...) Na sequência desta reavaliação reli, desta vez por inteiro, o extenso email acusatório descrito no do ESTEC (ESA) (...). Decidi contactar o ESTEC (...) A referida curta enviada à RSA pelo bolseiro foi objeto de um inquérito interno, concluindo-se que as acusações eram infundadas inaceitável para o bom decurso do seu trabulho de investigação na instituição e com

(···)

3. A 2 de agosto de 2012, o bolseiro Nicholas Colin Puul Gloucesser (SFRH/BD/B1130/2011) lançou accuserções graves e sem fundamentação à ESA, a funcionários e a estudentes da própria ESA, atrovés de email (Anexo I), em resposta a una mensagem de correio eletrónico áirigida aos colaboradores do LIP en que o Prof Mariano Gago divulgava



arividades do ESTEC (ESA) que poderiam interessar os investigadores do laboradório. O bolseiro reencaminhou cópia do enail para 6 endereços eletrônicos da ESA e um da sisteme stadadestes de ESA e um da sisteme stadadestes de ser nanicosa, sem adiantar provas. Acusa o ex-funcionário do ESTEC, Philippe Willebens de ser menicoso e de o ter ameaçado, sem indicar testemunhas nem referir as circunstâncias. Citando uma tercebra pessoa que não identífica, acusa ainda Philippe Willebens de gestor quantios tais em holéis que seriam soficientes para lançar um salélite. Acusa ainda o estudente que o substituiu no ESTEC de ser um psicopata. 4. A 23 de agosto de 2012, o mesmo bolcetro, enviou um email à Dra. Cátia Silva (Anexo 3), funcionário da UC (...)fem que) usou de linguagem insultuosa contra a UC e contra a própria funcionária em termos que não admissiveis em qualquer relação laboral. (...) 6 Entretanto velo igualmente ao conhectimento da Direção do LIP o facto de o estudame ter ido levandar a mesma quessão do ponto 5 no forum da ABIC em termos não rigonosos e com instituações que põem em causa o bom nome da instituição de acolhimento ebou o comportamento élico dos seus responsáveis (Anexo 4) (...)";

Nos referidos anexos consta:

 - Um e-mail, de 2.8.2012, remetido pelo A. para o endereço gago@lip.pt com o seguinte tcor: «(...) Be carqíul of consequencas of letting innocent people be tricked by ESA. Some people I met in ESTEC were nice, but some were extreardinarily evil.»; - Um e-mail, de 3.8.2012, remetido pelo A. para gago@lip.pl, com o seguinte teor: sin hindzight I wish to avoid a misinterpretation by explicitly informing you that I was not claining that Anna Maria Balsano. ANit de Groof; and Raphael Milchberg are among the ESA employees who abused men, ao qual junta carta manuscrita dirigida a Karen Fletcher, da ESTEC, onde consta que MA: Willekens lied to me before, during and after the internship (...) The European Space Agency was stealing money from men;

- Um e-mail, de 23.8.2012, remetido pelo A. para o endereço catia.snva@uc.pt com o seguinte teor: «To the University of Coimbra: I am client and an employee and I used to be a slave of this so-called university. I have not been reimbursed for payments for social

13 de 42

P° 335/14.5BECBR

security and I am unable to pay for social security for January 2012. Cátia Gonçalves Rodrigues da Silva is too lazy to do what we employ her to do. (...)";

- Uma mensagem do autor N. C. P. de Gloucester, registada a 19.10.2011, no forum ABIC, com o seguinte teor. e(...) Renewal of his bursary is due soon (and I am reliant et al. to are reliant soon (and I am reliant et al. to are reliant soon (and I am reliant et al. to are reliant soon (and I am reliant et al. to are reliant soon of the area and unfortunately on Monday 22nd October 2012 someone who is affiliated with the host institution warned me (but without threatening) that if I do not immediately cancel a court case (in which I am using a third party which is not any host institution nor the Department nor the University) then allegedly resulting "friction" for the host institution might result in the host institution to reject renewing this bursary.

- Carta renecida pelo A. para o LIP, onde foi aposto carimbo com data de entrada de 19.11.2012, com o seguinte teor: «Na qualidade de V. Investigador, venho por este meio, e nos termos do art. 61° e 62° do Código do Procedimento Administrativo, requerer a V. Exas, que me seja enviada cópia de toda a documentação e de todos os elementos que tenham sobre a mithha pessoa nos vossos arquivos. Vejo-me obrigado a fueur tal pedido porque extou incomodado com os avisos que me foram feitos verbalmente pelo Laboratório de Instrumentação e Física Experimental de Partículas, Delegação de Coimbra, no dia 22 de outubro de 2012, durante uma reunião que al tive. Durante esta reanião, o Laboratório de Instrumentação e Física Experimental de Partículas Delegação de Coimbra informaciora, Lda. Esta entidade deu-me a entender que em 2013 poderia não existir a renovação du bolsa de investigação que attalmente me está atribuída, caso existirse alguma expécia de "friction" (arrito) entre o Laboratório de Instrumentação e Física Experimental de Partículax, da Delegação de Coimbra e o Sr. Dr. Jouquim Marques Ferreira dos Santos (...)

7. A 8.1.2013, foi emitida opinião, subsectia pela Direção do LIP, salientado que e.c..) a bolsa de doutoremento en referência deve esr suspensa até se receber dos serviços médicos da UC una declaração de aquitão do referido bolseiro para desempenhar o trabalho de investigação que lhe está arribado, nua ambiente de normal convivência cun os colegas de trabalho e con o pessoal deste Laboratório e da Universidade».



8. Em 28.1.2013, pelas 17h, Rui Miguel Curado da Silva remeteu e-mail para o A., com o seguinte teor:

«(...) Please be tomorrow morning at the lab. I have some important things to talk with

9. A 29.1.2013, o orientador do A., Rui Miguel Curado da Silva, disse-lhe que lhe restaria uma de duas opções: o cancelamento da bolsa ou a sua suspensão, mediante transmento médico fora de Portugal, recomeçando o pagamento da bolsa em 2014, 10. Nesse dia, pelas 12h06, foi remetido e-mail, arravés do endereço de correio eletrónico id.bolsas@tc.pt para o A., com o seguinte teor: «Stabject: Boksa de Investigação com referência SFRH / BD / 81150 / 2011, financiada pelo POPH - QREN - Tipologia 4.1 - Formação Avançada, compurticipado pelo Fundo Social Europeu e por fundos nacionais do MEC

()

Tendo-se procedido à análise do seu processo de candidatura com referência acima initicada, informamos que no dia 29/07/2013 recebemos um e-mail do seu orientador, Professor Rui Mignel Curado da Silva e da sua instituição de acolhimento, LIP, a soliciara a suspensão da bolsa, tendo em conta os motivos, alegodamente, de saida que não extão a permitir desempenhar (sic) o trabalho de investigação que the está atribuido, num ambiente de normal conveniência com os sens colegas de nabalho, assim como como o passoa do Laboratório e da Universidade. A FCT foi informada que o tevantamento do pedido de suspensão da bolsa está dependênte da apresentação, pulos ão o dentados centular da apresentação, emitida pelos serviços reletidos e de Universidade de Coimbra, comprovando a sua aptidão pera o trabalho. Está cumprimento do disposto nos critgos 100º e seguintes do Cidigo do Procedimento Administrativo tem 10 dius para diser o que entender conventente sobre o assunto.».

 A 1.2.2013, o A. deslocou-se aos Serviços Médico-Universitários dos Serviços de Ação Social da Universidade de Combra, tendo a médica, Dr.º Célia Lavaredas Pires Lavaredas de Sousa, procedido à marcação de uma consulta de especialidade para o dia 27.2.2013.

 A referida médica informou que os resultados dos exames poderiam levar meses; Em 8.2.2013, pelas 19h22, o A. remeteu e-mail para o destinatário id-bolsas@fet.pt, com o seguinte teor.

KEXMOS SENHORES

CONSELHO DIRECTIVO

FUNDAÇÃO PARA A CIÊNCIA E TECNOLOGIA, I.P.

Assunto:

Pronúncia em sede de Audiência Prévia (arts 100º a 105º do CPA)

VIRej". mensagem de correio eletrónico datada de 29/01/2013 com o assunto: "Bolsa de favestigação com a referência SFRI/IBD/81130/201 1, fuanciada pelo POPH- QREN - Tyologga 4.1 - Formação Avançada, comparticipado pelo Fundo Social Europea e por fundos nacionais do MEC".

Fui nosificado, através da aludida mensagem de correio elertónico, que essa Fundação ponderava a suspensão da atribuição da bolsa que me foi concedida. Tai traenção resultava de alegados motivos de saúde que prejudicariam o desempenho do promesta caria estados de saúde de seculos de caria estado de seculos de cariados de cariados de cariados de Laboradorio e na Universidade em geral.

Acontece que a dita notificação deveria ter algo mais do que uma afirmação genérica, devendo efetivomente conter, nos termos do ara". 101º, "n". 2 do mesmo Código, "is elementos necessários para (…) conhecer todos os aspetos relevantes para a decisão, nas matérias de facto e de diretto". Devendo ainda ser indicado o local e horário para consulta do processo.

16

35 de 42

P* 335/14.SBECBR



| Tribunal Central Administrativo Norte | - |
|---|--|
| | st sent roday my tetter in favour of your grant renewal to the direction of LIP. |
| | Ruis |
| Ora, no caso, faitando em absoluto os elementos referidos, é manifestamente impossível manifestar-ne cabolmente sobre o situação, o que representa uma pruerição dos meus direitos. | Quanto à alegada "normal conveniência con os seus colegas de trabalho", tal alegação é compleumente abstrata sem qualquer substrato fáctico que permita ao promunciante |
| Acresce que a alegada sinação não se verifica na reulidade. Não existe qualquer perturbação do normal desempenho das minhas funções de investigação, nem qualquer incompatibilidade ou mau ambiente com os calegas e demais pessoal da Universidade. Fara | Sendo certo que não só o pronunciane desempenhou o nabalho de investigação que lhe cabia como sempre se mostrou disponível para prestar a sua colaboração a colegas seus que [o necessitaran]. |
| comprovar a nexistencia de qualquer provienta de suane, repterno, nos termos modes, com mo C.P.A., que seja considerado relatório médico emitido pelos Serviços Médico-Universitários da | Tendo atuado no longo deste uno como sempre atuan. |
| Universidade de Coimbra, que me proponho juntar axsim que o mesmo esteja concluído. De ferro, fai is no der 300/12013 a uma consulta de clínica geral, carecendo ogora de consulta de | Note-se que o pronunciante vem colaborando com o Professor Rui Mignel Curudo da |
| grand, part of agradada para o dia 27/02/2013, finda a qual deverá ser elaborado pelos expecialidade, já agradada para o dia 27/02/2013, finda a qual deverá ser elaborado pelos | Siva devae 2003 no anizita do Trópeio Fiano Focai as Vaire para Frescopio Espacia. as: Raios Gama Equipado de Lentes de Lane". |
| Serviços Médico-Universitários um relatorio final sobre a minna conalção de satide (yr. aocs. n.º / e 2 juntos). | Nincu tendo isdo qualquer problema na relação de rrabalho com tal Professor que é, no |
| Annie mande wommer co desde jó ceir a derivión cumpença no sentido de, decide 1000, ser | âmbito da presente bolsa, o seu orientador. |
| nasam sentat, regima se uzate pa sega tana tana mapanana manamanana renovata a notificação com as exigências legais, bem como no sentido de poder ser | Reftra-se, aliás, que quando em 2010, João Bernardo Pena Mateira Gouveia de |
| concretizada a diligência supra indicada e assin serem tidas em consideração todas as circunsidacias relevantes | compos opresentou a stat tese ae mestrato fee questao ee ogranteer a tijtau que ure fot acua pelo pronunciante, podendo ter-se na stat tese (cfr. Optinization of the focal plane for the |
| | Ganna Ray Imager mission, September 2010): |
| (vn) fito nate-se aue o pronunciante não aceita a afirmação de que alegados notivos de | «Aknowledgements |
| saide "não [lhe] estão a permitr desempenhar o trabalho de investigação que lhe está | () |
| atribuído". | I WOULD ALSO LIKE TO THANK COLIN PAUL GLOSTER FOR HIS HELP IN |
| Já que ao longo do ano de 2012 o pronunciante desenvolveu todo o trahalho que lhe foi atribuído. | DEAL-ING WITH SOFTWARE IN FRONT OF WHICH I WOULD DO LITTLEIF I WAS LEFT ALONE. |
| Tendo, nomeudamente, cumprido os objetivos estabelecidos no piano de atividades | []» (sublinhados nossos) |
| aprovado, como resulta do relatório que enviou para a FCT. | Por tudo o exposto é manifesto que não se verificam as razões invocados para a |
| A este regreito, note-se que por mensagem de correio eletrônico datada de 16/11/2012 o | "suspensão da bolsa". |
| | 81 |
| P 335/14,SBECBR 17 de 42 | |

P* 335/14,5BECBR



3

(...) Sendo certo que ao tongo do ano de 2012 o pronunciante se esforçou para cumprir os objetivos do plano de atividades, fenzár-o cumprido.] O que aliás é reconhecido na própria conunicação que agora lhe é enviada onde não é Jeita qualquer referência ao não camprimento de tais objetivos. É meu propásito continuar a cumprir com os objetivos estabelecídos, não percebendo as racões peias quais a instituição que me acotheu (e para a qual foi convidado polo Prof. Rui. Miguel Curado da Silva, pessoa que muito respeito e pela qual tenho muita admireção) coloca agora alegadas questões de saúde para colocarem causa a manutenção e continueção dos minhas atividades.

Sendo certo que, como referi, ao longo deste ano a minha atuação e empenha trobalho de investigação foram iguais ao de anos anteriores.

Pelo que o pronunciante não compreende a anação da instituição que se comprometeu a acolhe-to durante a realização do trabalho de investigação e sobre a qual também recaem devers (atente-se, nomeadamente, no artigo 9º nº1 ai b) do Estatuto do Bolseiro).

Por tudo o exposto, e apesar de o pronunciante não aceitar as alegadas razões de doença, a verdade é que das mesmas nunca poderá resultar o não pagamento da bolsa, por maioria de razão quando a declarução paticionada pela instituição de acolhimento apenas agono foi exigida e os serviços médicos da Universidade de Coimbra não conseguiram marcaruma consulta para antes de 27(02/2013.

O prohinciante não pode ser preparação nos seus atretos por razões que nao the sao

Pelo que não só não pode a bolsa do pronunciante ser suspensa como deveria a FCT diligenciar junto da instituição de acolhimento para que esta permita que o pronuciante continue a desenvolver o seu trabalho de investigação en cumprimento dos objetivas fixados o plana de trabalhos aprovado.

Ora, se o pronunciante se encontra impedido de continuar a sua atividade na instituição de acolhimento por esta exigir uma declaração médica emitida pelas serviços médicos da Universidade de Coimbru (instituição no âmbito da qual existe e está instalado o LIP) e se estes, para emitir tal declaração, marcarum consulta para 27/02/2013 sempre deveria ser mantido o pagamento da bolsa pelo tempo, pelo menos, correspondente à pretendida suspensão de

R. por outro lado - ainda sem conceder quanto ou facto da exigida upresentação da declaração médica não se poder considerar motivo para a entidade de acolhimento solicitar a "suspensão da bolsa" -, a verdade é que ainda que a FCT considere ser essa uma razão adequada e sufficiente para suspensão dos deveres que recaen sobre a instituição de acolhimento e consequentemente das atividades do prorunciante financiados pela bolsa empre deveria ere aqui aplicação cianta que porventura fruto de uma interpretação cianta dos direitos do promuciante), o previsto na ali gj e no nº 1 e no nº do do artigo 9º do Estanto do Bolseiro (...).

 \hat{E} o seguinte o teor dos referidos normativos:

«Artigo 9°

Direitos dos bolseiros

1. Todos os bolseiros têm direito a:

 Ruspender as atividades financiadas pela bolsa por motivo de doença do bolseiro, justificada por atestada médico ou declaração de doença passada por extabelecimento hospitalar;

(1)

6. Na suspensão das atividades a que se referem as alineas f) e 8) do n. º 1 pode ser mantido o pagamento da bolsa pelo tempo correspondente, não havendo, nesse caso, lugar a pagamento de outros substitus aplicáveis nas eventualidades previstas naquelas disposições, e pos terpos fermi nestais está disposições, a pos terpos fermi nestais está de definite sente a interrupção.

20

CF 40 61

P° 315/14.SBECBR



arividades impossa pela instituição de acolhimento até à ohtenção da declaração médica agora exterda.

Qualquer outra atuação da FC1 para atem das referiais corresponterin o tinha ostensiva violação dos direitos do pronunciante e das legitimas expectativas em si criadus de faesenvolvimento da sua investigação e com base nas quais optou por ficar em Portugal e organizou o desenvolvimento da sua investigação e com base nas quais optou por ficar em Portugal e organizou a sua vida.

Termos em que não se verificam fundamentos que sustentem a suspensão du bolsa e se requer diligencie a FCT juno do LIP para que este de imediato permita que o pronunciante continue a sua atividade. Sem conceder, caso se entenda que se poderá verficar uma situação de suspensão das atividades na insituição de acoltimento sempre deverta ser mantido o pogamento da bolsa no pronunciante pelo tempo correspondente.

(--)

Sempre exerceu as suas funções, no âmbiro dos trabalhos de investigação, com todo o zelo, dedicação e rigor. Trabulhando inclusivamente de horas de refeição e fins de semana. No entanto, foi egora notificado da proposta de decúsão de suspensão da boisa, tendo em conta notivos de suide que não ha permitem desempenhar o trabalho de investigação que lhe foi airibuido mun ambiente de normal convivência com os colegas de trabalho e com o pessoal do laboratório e da Universidade.

Ora, tal alegação não tem qualquer findamento, uma vez que o interessado encontra-se mm estado de saúde perfeitamente normal, não padecendo de qualquer patologia a nivel físico Não devendo, pelo exposto, ser efetuada a suspensão da bolsa que lhe foi arribuída. Cumpre ainda referir que o interessado se deslocou aos serviços médicos da Universidade de Coimbra, no sentido de obter de se sujeitar aos exames necessários no sentido de obter a 23 de 42

P 335/14.5BECBR

decitaração pretendida, tendo-lhe sido dito pela médica que o atendeu -Dra. Célia Maria Pires Lavaredas de Sousa - para se apresentar no dia 27/2/2013, mas que o resultado de todos os relatórios poderá demovar muses o ser apresentado. Pelo exposto, porque o interessado não padece de qualquer anomatia física elou mentul, e porque não há possibilidade de agresentar o relatívio dentro do prato legalmente concedido pura a audiência de interessados, requer se que se mantenta a articulação da notas, ben como contrário, não existe qualquer documento que sequer indicie qualquer problema de saúde ao interessado.

(--)

14. Em 13/2/2013 deu entrada na FCT um papel manuscrito, ao qual se apôs vinheta com a referência «FCT/5977/13/2/2013» também dirigido ao Conselho Diretivo da FCT, com o mesmo assunto e que reproduz quase na integra (exceto os últimos 9 parágrafos do e-mail) o teor do acima referido e-mail, cujo teor aqui se dá como reproduzido.

15. Ao referido manuscrito ia junta declaração, com cabeçalho dos Serviços de Ação Social da Universidade de Coimbra - Serviços Médico-Universitários, com o seguinte teor:

«Após consulta de clínica geral nesses serviços no día 30/01/2013, o alnao (Colin Paul Gloster) foi referenciado para consulta na especialidade a nivel hospitalar, tendo conhecimento de que a 1º consulta será ogendada para o día 2 7/02/2013.

Coimbra, 01/02/2013

Célia Labaredas»

16. Em 16.9.2013, foi produzido um estudo clínico, pelo médico Nuno Gonçalo Gomes Fernandes Madeira, do Serviço de Psiquiatria do Centro Hospitalar e Universitário de Coimbra, IPPE, sobre o A., cora a seguinte conclusão: aNa sequência da avaliação clinica realizada até à data, com base no seguimento realizado na nossa instituição e na posterior avaliação (clínica e neuropsicológica) realizada no



seu país natal, e que se remete em anexo, conclui-se que padecerá de perturbação do espeiro do autismo. Somos da opinião que, com o suporte apropriado, e em linha com os designios legislativos que findamenam o ensino superior e palítica desemprego em Porugal, nomeadamente o princípio da inclusão, não padece de doença psiquiátrica que comprometa a sua capacidade para estudar e trabalhar em Portugaln;

 Em 18.9.2013, foi produzida pela médica Célia Maria Pires Lavaredas de Sousa, a seguinte declaração:

«Com base e de acordo com a informação clínica autal de especialista, o alumo supra citado, com o suporte apropriado, não padece de doença psiquiátrica que comprometa a sua copacidade para estudar e trabalhar em Portugal.»; 18. O estudo clínico e a declaração médica referidos nos dois pontos anteriores foram juntos ao e-mail de 19.9.2013, remetido pelo A. para Rui Miguel Curado da Silva, com conhecimento para os endereços desemprego, no, bolsas@fct.pt, rui@coimbra.lip.pt, fonte@coimbra.lip.pt,

19. Em 26.9.2013, Rui Miguel Curado da Silva remeteu e-mail, com assunto «Ponto da situação da suspensão da bolsa de doutoramento com referência SFRH/BD/81130/2011», para rui.constantino@fct.pt, com o seguinte teor:

adobós um período de internamento psiquiditrico em Coimbra, o referido bolseiro foi transferido para a Irlanda. Recentemente o bolseiro enviou um documento trlandes dando conta que essava apio para trabalhar e estudar em Portugal. Os serviços médicos da Universidade de Crieben velidemento de estador estados de orequisito principal do Parecer por vios elaborado e enviado para a FCT aquando da o

Ora ao contrário desse requisito para trabalhar "rum unbiente laboratorial, académico e internacional", o documento apresentado pelo referido bobeiro limita-se a referir que extá apo a estudar e trabalhar, não preenchendo os requisitos do nosso Parecer de suspensãon;

suspensão (...)

20. Em 30.10.2013, foi emitido pelo orientador de doutocamento, Rui Miguel Curado da Silva, o parecer oujo teor aqui se dá por reproduzido, transcrevendo os seguintes exoceros: elva sequência din factos que resultaram na suspensão a 29 de janeiro de 2013 da bolsa de doutoramento do Messtre Colin Paul Gloster, por mim orientado no LIP (...) e estudante (UC) na Universidade de Colmbra, recomendo o cancelumento definitivo da sua bolsa de doutoramento (...) A 19 de setembro de 2013, recebi uma carta dos serviços niédicos informando que o Colin estava finálmente apto a trabelhar e a estudiar (genericamente) em Portugal. Nestus condições, o Colin passa a estus sujeto de mesma avellaçõe que qualquer outra altano, al como nos foi sublinhado pelos especialistus que seguiram o veferido bolseiro, a presente decisão decorre da ausência até à data de um pedido de descuípas ou qualquer tentativa de reparação dos comportamentos de in disciplina originados pelo referido bolseiro e relatados nos pontos 1 a 7 do memorando enviado aos vossos serviços no día 28 de janeiro de 2013, ermos recebido mais uma queixa de uma infraçõe grave incorrida pelo Mestre Colin Paul Gloster. Até à referida data, o bolseiro aligou nos servidores do LIP contecidos físisos e caluniosas sobre vários investigadores em todo o mundo (...)....

 Por e-mail do 2.5.2013, remetido por touteiro@gmail.com para carlos@lip.pt, foi reportado o seguinte: e(...) a página em haixo, contém conteúdos falsos e caluniosos sobre vários investigadores em todo o mundo, entre as quais uma amiga múnha nos EUA, A página foi criada por um Sr. Americano, que tem já processos legais a decorrer nos EUA, e foi retirada do "ar". No entanto, parece que há uma cópia da página alojada no servidor do LIP, e isto deverta ser retirado. Padía assin se verificarem onde isto está alojado, e quem é a pessoa responsável, paro retirado.

22. Por e-mail do mesmo día, de Jorge Gomes para rui@coimbra.lip.pt foi reportado o seguinte:

(...)

23 de 42

P-335/14.5BECBR



| | A matéria de facto foi dada como provada face ao teor dos documentos, não |
|--|--|
| | impugnados, e às posições das partes, tendo a mesma sido considerada relevante para a |
| Os conteúdos em questão estão alojados na página pessoal de um utilizador do LIP | decisão da causa segundo as várias soluções de direito. |
| Coimbra cujo username è "gloster" | Estão provados: o facto 1 por acordo (artigos 8.º da PI e 1.º da Contestação):o |
| | and a finited processing (united 12 to 12 to Contactorio) to the contactorion of the c |
| | 14.º da Pl e 1.º da Contestação), os factos 4 pelo teor do documento intitulado «Parecer» |
| 23. A 11.12.2013, foi emitida opinião da instituição de acolhimento, LIP, da qual | do LIP junto ao PA (fls. 2 a 6);os factos 5 e 6 pelo teor do memorando sobre problemas |
| conta o seguinte: "() Face às informações que foram chegando ao nosso conhecimento sobre | disciplinares do A. e respeiivos anexos juntos ao PA (fls. 8 a 15, e 33 e 35); o facto 7 |
| o estudante Colin Paul Gioster e tendo em conta o exposto no parecer do orieniador, entende o | pelo teor do documento designado «Parecer da Instituição» junto ao PA - fls. 7; o facto 8 |
| LIP apoiar o parecer do Doutor Rui Silva no sentido de a bolsa de doutoramento em referência | pelo teor do e-mail de 28.1.2013 (junto com a PI como doc. 1); o facto 9 por confissão |
| ser definitivamente cancelada »; | do A. (art, 17.º da PI);o facto 10 pelo teor do e-mail de 29.1.2013 junto ao PA - fls.37; o |
| 24. Em 28.1.2014, foi remetido e-mail, através do endereço de correio eletrónico | facto 11 pelo teor da declaração junta ao PA (fls. 43); o facto 12 por acordo (artigos 22.º |
| bolsas@fct.pt, para o A. do qual consta o seguinte: | da PI e 1.º da Contestação); o facto 13 pelo teor do e-mail de 8.2.2013 (junto à PI como |
| m 1 T | doc. 2), conjugado com o teor do manuscrito da mesma data junto ao PA; o facto 14 pelo |
| abolsa de Investigação com a referencia strait i DE / 01130 / 2011; juanaman pero por | teor do manuscrito, de 8.2.2013, junto ao PA - fls. 38 a 42; o facto 15 pelo teor da |
| Commence of the formation of the formati | declaração que se juntou ao PA - fls. 43; o facto 16 pelo teor do estudo junto com a PI |
| ואנו טוינים בי ליטו לאוויניס וותבוסוווים אין וואני | (doc. 4); o facto 17 pelo teor do documento intitulado declaração médica junto com a Pl |
| Tendo-se procedido à análise do seu processo de candidatura com a referência acima | (doc. 6); o facto 18 por acordo (artigos 31.º da Pl e 1.º da Contestação) e pelo teor do |
| indicada, foi considerado cancelar a bolsa, na sequência dos pareceres do Professor Rui Miguel | doc. 7 junto com a Pi; o facto 19 pelo teor do e-mail de 29,9,2013, junto ao PA (fls. 47); |
| Carado da Silva e da institução de acothimento, LIP, recestãos a 1911/2/2013, os quais | o facto 20 pelo teor da opinião junta ao PA (fls. 75 e 76); o facto 21 pelo teor do e-mail |
| recomendam o cancelamento definitivo da bolsa. | de 2.5.213 junto ao PA (fis. 77); o facto 22 pelo tcor do c-mail de fis. 77 do PA; o facto |
| Fazemos notar que não poderão ser reemiboisadas as contribuições para a Segurança Social com data posterior ao encerramento da bolsa (dezembro de 2012). | 23 pelo teor da opinião junta ao PA (fls. 79); e o facto 24 pelo teor do e-mail, de 28.1.2014, junto ao PA (fls. 84). |
| O processo fica, deste modo encerrado. | * |
| Com os melkores cumprimentos | Nada mais foi dado como provado ou não provado com interesse para a decisão |
| Rui Constantino | em apreço, atendendo às diversas soluções plausíveis de direito e ao objeto do processo |
| Departamento de Formação dos Recursos Humanos em C&T» | ()". |
| * | * |
| P 335/4-58BCBR 25 de 42 | 26 |



| 2 |
|-----|
| E |
| K |
| ŏ |
| ă |
| 2 - |
| Ħ |

Assente a factualidade que antecede, cumpre, agora, apreciar as questões suscitadas no recurso jurisdicional sub judițio.

I- Da invocuda nulidade de sentença, por excesso de pronúncia

Invoca o Recorrente, nos termos que expós nas suas alegações de recurso e reconduz às respetivas conclusões, que o Tribunal a quo, ao determinar que os comportamentos imputados ao A. revestem a natueza de ilícitus criminais e civis, pronunciou-se em matéria sobre questões de que não podía tomar conhecimento, já que profere juizo decisivo sobre questão que sabe não estar na alçada dos urbunais administrativos e fiscais, pelo que, ao fazê-lo, incorreu em excesso de pronúncia.

Quid iuris?

Nos termos do n.º 1 do artigo 615º do C.P.C., é nula a sentença quando o juiz conheça de quesiões de que não podia tomar conhecimento — alinea d), e quando condega em quantidade surgaçõe, en em obigo, alinea es.

A nulidade da sentença por excesso de pronúncia constinui o reverso da emergente da omissão de pronúncia.

Verifica-se esta, quando o juiz deixe de conhecer, sem prejudicialidade, de todas

as questões que as partes tenham submetido à sua apreciação

P* 335/14.5BIFCBR

O que se mostra perfeitamente admissivel, pois que a fiscalização da legalidade do ato impugnado é da plena competência dos Tribunais dos Administrativos e Fiscalis, nada obsiando ao conhecimento incidental da eventual desconformidade constitucional

Ao que sejam "questões", para estes efeitos, tespondem Lebre de Freitas, Montalvão Machado e Rui Pinto no Código de Processo Cívil Anotado, 2.º, 2.º edição, pág. 704. são "todos os pedidos deduzidos, todas as causos de pedir e exceções invocadas e todas as exceções de que oficiosamente the cabe conhecer", não significando "considerar todos os argumentos que, segundo as várias vias, à partida plausíveis, de solução do pleito [arrigo 511-1] as partes tenham deduzido..."[página 680].

No mesmo sentido se podendo ver, A. Varela, R.LJ, 122,112 e Rodrigues Bastos, Notas ao Código de Processo Civil, III, 195.

E tem sido particularmente reitenada a jurisprudência que o juiz deve conhocer de todas as questiões, não carecendo de conhecer de todas as razões on de todos os argumentos fof-se, por todos, os 4c. de 23.2.1997, no BMJ, 464 – 464 e de 16.1.1996, na CJ STJ, 1996, 1.º, 44 e, em www.dgsi.pc, os de 13.9.2007, processo n.º 0843003].

Ou seja, no dominio da lei processual civil, só há excesso de proutucia para estes efeitos, se o tribunal conheceu de (i) pedidos, (ii) causas de pedir ou (iii) exceções de que não podia tomar conhecimento.

Munidos destes considerandos de enquadramento doutrinal e jurisprudencial, e regressando ao caso concreto, adiante-se, desde já, que, atendendo aos fundamentos concretamente invocados, não assiste razão ao Recorente na arguida nulidade de sentença. De facto, o T.A.F. de Coimbra não condenou o Reconrente pela prática de

nendum crime, tendo aponas assumido que os comportamentos que lhe vinham migratados crimes sussecucios, em analizado, ne considerou mostrar-se violado o dever (das bokeiros) plasmado na allinea g) do disposto no artigo 12º do HBI.

O que se mostra perfeiramente admissivel, pois que a fiscalização da legalidade

28

27 de 42



e/ou criminal da materialidade convocada nos processos com vista ao apuramento do "objeto confesso dos auros".

Assim, e com reporte ao caso recursivo em análise, contendendo a validade do

ato impugnado com a assacada violação do disposto no artigo 12º do EBI, impunha-se

ao T.A.F. de Coimbra apurar da violação [ou não] dos deveres dos holseiros ali plasmados.

Reclamando tal tarefa o conhecimento incidental da integração [ou não] do comportamento do Autor no domírnio criminal, para o qual os TAFs dispõem de plena competência e poderes inquistiórios bastantes, é de manifesta evidência que,

Não se reconhece, portanto, a existência de qualquer nulidade de sentença, por excesso de pronúncia.

contrariamente ao sustentado pelo Recorrente, o Tribunal a quo não proferiu qualquer

juizo decisivo sobre questão fora da alçada dos tribunais administrativos e fiscais.

II- Do imputado erro de julgamento de direito

O Autor intentou a presente ação peticionando o provimento do presente meio processual por forma a ser "(...) declerada a nulidade/anulabilidade [do] ato administrativo que procedeu ao cancelimento da bolsa de doutoramento do autor e sendo revogado tal ato, se reconece a pagar a bolsa de doutoramento ao Autor, inclusive durante o periodo que decorreu desde esse cancelamento aié à presente data, bem como as bolsas devidas durante o período de suspensão da bolso, uma vez que nenitum pagamento foi feito ao Autor. ».

Alegou, para tanto, brevitatis causae, de que o ato impugnado (f) enfermava de preterição de audiência prévia de interessados; que (ii) não continha os elementos essenciais e por ofender o conteúdo essencial de um direito fundamental; (iii) que

29 de 42

P* 335/14.5BBCRR

padecia de falta de fundamentação; e que (fv) violava do dispostos nos artigos 12° e 17º do Estanto do Bolseiro de Investigação (doravame EUI).

O Tribunal a quo, como sabemos, julgou improcedente o pedido de declaração de milidade ou anulação da decisão de cancelamento de bolsa de 28.01.2014.

A ponderação de direito na qual se estribou o jurzo de improcedencia da presente ação foi, fundamentalmente, a seguinte:

('')

Da não realitação da audiência prévia

Por força do ari. 100°, n.º 1, do CPA91, assim que se conclua a instrução, e salvo o disposto no ari. 103.º do mesmo código, os interessados têm o direito de ser ouvidos no procedimento untes de ser tomada a decisão final, devendo ser informados, nomeadamente, sobre o sentido provável desta.

É através da audiência dos interassados que se dá cumprimento ao princípio da aparicipação dos cidadãos na formação das decisões ou deliberações que lhes disserem respeito» (art. 267.º, n.º.5, da CRP), e, dessa forma, se permite ao destinatário do ato participar e influenciar a formação da vontade da Administração. O seu cumprimento constitui uma importante garantia de defesa o que ten como consequência que a mesma seja considerada uma formalidade essencial - cfr. Ac do STA de 29.1.2009, p. 651/08 (COSTA REIS). Dai que a viologão do direito de audiência determine a ilegalidade do ato final, geradora de anulabilidade, sanção regra prevista no CPA para os «atos administrativos praticados com ofensa de princípios ou normas jurídicas aplicáveis para cuja violação se não preveja outra sanção» (art. 135º do CPA91), e não milidade - neste sentido, vide aresto supra

Esta formalidade não deixa, contudo, de ser instrumental. Daí que possa degradar-se em formalidade não essencial sem que da sua não realização resulte vicio invalidante do ato. Tal acontece nos casos previstos no art. 103.º do CPA91, por, inter alia, o interessado jo se ter pronunciado no procedimento sobre as questões que importem à decisão e sobre as provas producidas - cfr. n.º 2, al. a).



In casu, constata-se que o interessado foi notificado para se pronunciar sobre a suspensão do pagamento da holso. Esta suspensão é um exemplo típico de uma medida provisbria (efr. art. 84° do CPA91). A Administração decide suspender um ato constitutivo de direttos (o ato de concessão da bolsa), a fim de averiguar, no seio de procedimento, se se maniêm os pressupostos para manter o pagamento da bolsa (efr. ponto 9 da matéria de facto provendo).

A decisão de suspensão da trolsa foi tomada na esteira de recomendação do orientador de doutoramento (eff. ponto 4 da natéria de facto provada), à quai o LIP, instituição de acollimento, aderia (eff. ponto 7 da natéria de facto provada). Va base daqueia recomendação estaria uma avaliação sextremamente negativa » do cumpimento dos deveres disciplinares, que comprometia o bom decurso do trabalho de investigação na instituição e com as instituições que coleborovam cao no LIP. Em concreto, segundo a remissão feita para o memorando sobre problemas disciplinares envolvendo o A., estavam em causas comportamentos como, e ex., lança «acusações garees e sem fundamentação à E.SA, a funcionários e estudantes apripriu LESA» através de e-mail, o envio de sun e-mail à Dr.º Cátia Gonçalves onde se refere á mema nensagem onde see alega que a Diveção do LIP terá umacaçado o Autor não renovar a bolsa se ele mão desistitiva da ação judicial intentada contra o Eng. Paulo Gomes (eff. pontos 5 e 6 da materia de facto provada).

Analisando a notificação para efeitos de promincia, antes da decisão de suspensão (ponto 10 da matéria de facto provado), constata-se que a mesma faz expressa menção aos emotivos, alegadamente, de saúde que não estão a permitir desempenhar (sic) o trabalho de investigação que lhe está atribuída, nun ambiente de normal conveniência com os seus colegas de trabalho, assin como com o pescoti do Latoretácio e da Universidade ». Informa-se, na parte final, que os efeitos da suspensão podom cessar, desde que se junte aos autos declaração emitida petos serviços médicos da Universidade de Coimbra, comprovendo a sua apitião para o trabalho.

Ao referir as condições de saúde e os problemas na convivência com os colegas e o pessoal do laboratório, ao fazer e associação entre ambos, bem como ao fazer expressa referência à opinão do orientador, Professor Rui Curado da Silva e da instituição de acolhimento, LIP a referida notificação põs o A. em condições fáciacas de exercer o seu direito de audiência prévia artes da decisão final. Podía, contestar a extriência de uma situação patalógica, a extriência de uma situação patalógica, a extriência de uma situação contestar a associação feita entre ambos.

Nesse âmbito, o A. vem contestar a existêrcia de incompatibilidade com os colegas e demais pessoal da Universidade, bem como juntar documentação que atesta a sua aptidão para o estudo e o trabalho. Posteriormente o ortentador entite parecer no sentido de que «(...) a decisão decorre da ausência até ó data de um período de desculços ou de qualquer tentativa de reporação dos comportumentos de indisciplina originados pelo referido bolseiro nos pontos 1 e 7 do menorando» - eft. ponto 20 da matéria de facto provada. Opinião sufragada em parecer da instituição de acolhimento, o LIP - eft. ponto 23 da matéria de facto provada. A decisão final foi tomada por expressa concordância com os referidos pareceres - eft. ponto 24 da matéria de facto provada.

Constata-se que a disciplina do A., em concreto, a manuenção de uma sã convivência com ox colegas e demais agentes da comunidada ciunifica foi, em termos fácticos, o que extere na base de ambas as decisões, pelo que, sendo o A. notificado para se pronunciar sobre essa factualidade em sede de aplicação de medida provisória, a formalidade de audiéncia do interessado, em sede de decisão final, dagrada-se em formalidade não exsencial, por força do art 103.º, n.º, 2, al. a), do CPA91, porque o A já tinha tido oportunidade de se pronunciar sobre todas as questões que interessaram para a decisão.

Do dever de fundamentação

O dever de fundamentação dos atos administrativos, constitucional e legalmente imposto à Administração (artigos 268°, n.º3, da CRP e 124° do CPADI), visa, essencialmente, (i) habilitar os seus destinatários o reagir eficamente contra a lexividade dos atos e (ii) obrigar a que as decisões administrativas sejom devidamente refletidas e ponderadas pelos seus untores. 32

31 de 42

P 335/14.5BECBR



A fundamentação deve ser expressa, clara, coerente e completa, explicitando as razões de facto e de direito da decisão, podendo consistir em mera declaração de concordância com os de facto e de direito da escanara, se ferepações opranores em e constituen, per e e especial.

parte integrante do respetivo ato - art. 125.º, n.º 1, do CPA91.

O conteúdo da fundamentação é, em lurga medida, tributário do tipo de ato ou efeitos que estiverem em censa e das circunstâncias do cuso concreto, nomeadamente e das observações dos interessados na audiência dada, i. e., na fandamentação do ato, é necessário considerar as rezões que o interessado tenha invocado nessa intervenção procedimental - cft. OLLVEIRA, Mário EstevesGONCALVES, Pedro Costa/MORIM, J. Pacheco, Código do Procedimento Administrativo Comentado, 2.a ed., Coimbra, Almedina, 2007, p. 592.

Considera-se devidamente fundamentado, o ato administrativo, quando um destinutário normal puder aperceber-se do timerário cognoscitivo e valorativo seguido pelo autor pura proferir a decisão. No caso em apreço a fundamentação do ato é feita por adesão aos pareceres do orientador e da instituição de acolhimento. Ora, compulsado o teor dos pureceres, constata-se que no primeto (unigo 19º da matéria de facto) não foram tidas em consideração as informações clínicas que o A. juntou ao processo administrativo. Omissão cujas consequências, na concreta compreensão do ato, têm particular relevância, porquanto, no caso em apreço, peditu-se ao A. que entregasse uma informação clínica dos Serviços Médicos da Universidade e o mesmo veio juntá-la em sede de procedimento administrativo. Porém, no segundo parecer, no qual que se recomenda o cancelamento "definitivo", já se aceita as conclusões médicas, embora para, desta feita, responsabilizar subjetivamente o Autor pelas condutas inacetiáveis ali descritas. Assim sendo não fica por revelar o iter cognoscitivo do autor do ato, as fundamentas do ato em matéria de facto. Já do iter valorativo não se pode dizer o mesmo, ao menos na totalidade, pois não são minimamente explicitados os deveres violados por essas condutus e o fundamento jurídico do cancelamento.

Com efeito, não são explicitadas, na "recomendação" do orientador, quaisquer razões de direito que fundamentem a decisão.

33 de 42

P 335/14.5BECBR

Assim sendo, o ato padece do vicio de faita de fundamentação, por insuficiência -cfr. n.º
2 do art. 125.º do CP491 - sendo o mesmo anulável por vicio de forma (cfr., neste sentido,
Acórdãos do STA de 25.5.2011, p. 091/11, DULCE NETO, TCAN de 9.6.2010, p.
00007709.13EMDL, JOSÉ VELOSO, do TCAS de 15.10.2015, p. 12489/15, PAULO PEREIRA
GOUVEIA, com extensas referências jurisprudenciais e doutrinais, que se ucompanham de

O A. aloga que a falta da devida fundamentação do ato acarreta a sua nulidade. Não se pode, porém, sufragar essa posição. A falta de fundamentação ou a sua insuficiência apenas é suscetivel de gerar a anulabilidade do ato. No nosso ordenamento jurídico, o regime regra é o da anulabilidade, tendo a nulidade caráer excecional, a ponto de, fora dos casos de falta de um dos elementos essenciais, carecer de previsão expressa - cfr. arigos 133.º e 134.º do CPA91.

A fundamentoção está prevista, no art. 268%, n.º 3, do CRP, como um dever objetivo, que integra a quadro de legalidade no qual a Administração está sujeita quando protica atos administrativos. Em princípio, a fulta de fundamentação gerará a mera anulabilidade do ato. Apenas nos casos de especial garvidade an intensidade da lesão da ordem jurídica pela falta de jundamentação se deve sustentar a consequência da nulidade. VIEIRA DE ANDRADE (apud Ac. TCAS de 15.10.2015, p. 12489/15, PAULO PEREIRA GOUVELA) explica que a eviolação da ordem jurídica pode ser de tal gravidade que, para se manter o essencial da força jurídica da "garantia institucional" constitucional do dever de fundamentação, tenha a sanção para a sua falta de constituir na mitidade. Serão situações especiais em que a falta de fundamentação assume, ou uma natureza própria de elemento essencial do ato, acabando por cair debaixo do critério legislativo constante do n.º 1 do art. º 133.º do CPA, ou uma natureza parálela á de ofensa ao contesido essencial de um direito fundamental [art.º 133.º, n.º 2, alínea d.) do CPA/n.

No nosso carso, como decorre do que deixamos acima exposto, para além de não estarmos perante uma falta de elementos essenciais do ato (audoria, objeto, conteúdo e destinatário), não estamos - nem o A. o alegou ou demonstrou - perante um caso em que a fundamentação assuma uma natureza própria de elemento essencial. E certo é que também não estamos, nem o A. o alegou ou demonstrou, perante uma situação em que haja ofensa grave e intensa da ordem jurídica.

Face ao que antecede, procede o vizio de forma de faita de fundamentação invocado pelo A. sendo o ato mertmente amulável.



Da violação de lei, por inexistir infração dos deveres de bolseiro (previstos no art. 12.º do EBI) e por não se verificar nenhuma das causas de cessação do contrato (previstas no art. 17.º do referido estatuto)

A bolsa, segundo o urt. 33.º do Regulamento de Bolsas de Investigação da FCT, pode ser cancelada: em resultado de inspeção promovida pela FCT após análise das informações prestadas pelo bolseiro, pelas orientadores ou pelas entidades de acultimento (n.º 1); em regra, em resultado de uma avaliação megativa do desempenho do boiseiro por qualquer das entidades referidas, upós anátição do bolseiro pela entidade financiadora (n.º 2); por violação grave ou reiterada dos deveras do bolseiro pela entidade financiadora (n.º 2); por violação grave exigida consoante o caso concreto a restituição da totalidade ou parte das importâncias atribuidas ao bolseiro (n.º 3).

O artigo 12.º, at b.), do EBI determina, com internsse para o caso em apreço, que todos os holseiros devem cumprir as regras de funcionamento interno do entidade de acolhimento e as diretrizes do orientador científico. No casso en agrego, acreditando que a urbunidade e o respaito mituo entre o bolseivo e os demais membros da instituição de acolhimento da Universidade e, em geral, dus dumais instituições que integram a comunidade científica e se relacionam com o LLP, assim como a mamuenção de uma relação leal com a instituição de acolhimento, sem prepudiçar o bom nome e imagem da mesma junto daquela comunidade, fazem parte dos regras de funcionamento interno de qualquer tristituição pública ou privada, regras que cumações de servani, o envio interno de qualquer tristituição pública ou privada, regras que cumações de enrail, o envio resentantação de ESA, a funcionários e estudantes da própita ESA sutravés de enrail, o envio resentantação de ESA, a funcionários e estudantes da própita ESA sutravés de enrail, o envio resentante en publicação num fórum de uma mensagem onde se alega que a Diveção do LIP o terá amençado não renovar a bota se não destitise da ação judicial intensuáa contra o Dag. Paulo Gomes (cfr. ponto 6 da matéria de facio provada) - é manifesto que o holseiro violou, de forme (cfr. ponto 6 da matéria de facio provada) - é manifesto que o holseiro violou, de forme treterada, o dever de cumprimento das regras de funcionamento interno da instituição de acolhimento (cfr. art. 12.º al. b), do EBI), o que determina, opee legis, por força do uri. 33 º do Regulamento, concelamento da bolsa.

Aliás, as referidas conduas do A. infiregem tombém deveres decorrentes da lei, designadamente o dever de não ofender o diveito civil ao bom nome e de não cometer os tipos de ilícito criminais de injúria e difemeção, o que convoca a violução dos deveres previstos na at. g) do referido art. 12.º do EBI e implica, igualmente, a aplicação da contração prevista no referido art. 33.º do Regulamento.

Face ao supra exposto, improcede o vicio de violação de lei.

Do princípio do aproveitamento do ato

Vem a R., em defesa, alegar que, por força do preceituado no art. 33.º, n.º 3, do RBI, o ato em causa, mesmo sendo anulável, não poderia deixar de ter o masmo conteido. O principio do aproveitamento do ato administrativo tem sido aplicado, sobretudo, a propósito de vicias formais e procedimentais, como a preterição da forma legal prescrita e a preterição de formalidades anteriores ou concomitantes à prática do ato, colocando-se, com maior incidência, na preterição de audiência prévia e na falta de fundamentação. O tribunal pode recusar efeito invalidante à omissão da formalidade prevista no art. 124° do CPA91, se o ato tiver sido praticado no exercício de poderes vinculados e se puder concluir, com inteira segurança, num juízo de prognose póxtuma, que a decisão administrativa impugnada era a única concretamente possível.

No caso em apreço, o ato padece do vício de falta de fundamentação.

Contudo, a ponderação do violação reiterada dos deveres de fincionamento interno da instituição de acollimento, bem como a violação dos deveres consagrados na lei em geral, designadamente o dever de não ofender o direito civil ao bom nome e de não coneter os ripos de ilícito criminais de injúria e difamação, conduciria, em sede, de renovação do ato, à manutenção do conseúdo do mesmo por força dos grições 12. atimas pla esta do FRL do 2.3. do ort. 33.º do Regulamento scoma referido.

Nesse sentido, constano-se que una eventual antioção do ato não truria qualquer vantagem no A... na medida em que, em sede de exeração do julgado anuluário, a Administração renovaria o mesmo, expurgando-o do vício de folta de fundamentação. A tisso acresce que resulta da letra da lei do n.º 3 do art. 33.º do Regulamento de Bolsus de Investigação da FCT que a verificação de uma violação grave ou retieruda dos deveres do

36

35 de 42



bolseiro determina ope legis o cancelamento do pagamento da bolsa. Trata-se, com efetto, de b) e g), do EBI, e do n.º 3 do 33.º do Regulamento acima referido, resta concluir que o ato em um oto de natureza vinculada

Crê-se, portanto, que não se produz o efeito anulatório do ato.

causa, por ter natureza vinculada, seria praticado com o mesmo conteúdo.

(--)

T.A.F. de Coimbra desatendeu a constelação argumentativa aduzida pelo Autor em torno da invalidade associada ao ato impugnado com exceção do invocado vício de falta de Sintetizando a fundamentação de direito que se vem de transcrever, temos que o fundamentação.

Porém, recusando a atribuição de eficácia invalidante ao detetado vício de falta de fundamentação, julgou improcedente a presente ação.

julgamento de direito no domínio do julgamento opcrado quanto às questões decidendas O Recorrente insurge-se contra o assim decidido, imputando-lhe erro de (i) preterição da audiência prévia de interessados e da (ii) possibilidade aproveitamento do ato. Adiante-se, desde já, que assiste manifesta razão ao Recorrente no recurso jurisdicional em análise, não sendo, portanto, de manter a decisão recorrida. Na verdade, e quanto à invocada preterição da audiência prévia, importa que se fundamentos da (j) medida provisória de suspensão da bolsa de doutoramento, que abrangem a motivação da (ii) decisão posterior de cancelamento da bolsa de doutoramento, pelo que "(...) a formalidade de audiência do interessado, em sede de decisão comece por sublinhar que o Tribunal a quo fundou o juízo de improcedência da mesma no entendimento de que o Autor foi ouvido em sede de audiência prévia quanto aos

final, degrada-se em formalidade não essencial, por força do art. 103.º, n.º 2, al. a), do CPA91, porque o A. já tinha tido oportunidade de se pronunciar sobre todas as questões de interessados que interessaram para a devisão (...)".

Porém, não acompanhamos tal entendimento.

existência de dois atos administrativos praticados pela Administração, traduzidos no (i) ato de suspensão da bolsa de doutoramento e o (ii) ato de cancelamento da mesma bolsa.

não se pode deixar de concluir que o primeiro ato de suspensão da bolsa de doutoramento foi motivado por razões de alegada falta de saúde do Recorrente e teve Ora, da análise que se faz, e se tem que fazer do probatório coligido nos autos. tugar a 29.01.2013 [cfr., ademais e especialmente, pontos 8), 9), 10) e 19) e 20)]. Já o segundo ato de cancelamento da bolsa de doutoramento foi motivado pela alegada prática por parte do Recorrente de comportamentos violadores dos deveres dos bolseiros prevístos no EBI, e teve lugar em 11.12.2013 [cfr. pontos 20) a 24]].

que, quanto ao ato de suspensão da bolsa de doutoramento, foi plenamente operado o princípio da participação dos particulares na tomada de decisão de Administração, na De ignal modo, escrutinado o probatório coligido nos autos, não se pode duvidar vertente da audiência prévia de interessados [cfr. pontos supra referenciados]

ф

cancelamento da bolsa de doutoramento, cujos fundamentos, reitere-se, não são nada pois que o Réu omitiu, por completo, o direito de audiência dos interessados sem proferir qualquer ato ou decisão que justificasse tal omissão [cfr. pontos supra confundíveis com a motivação constante do ato de suspensão da bolsa de doutoramento, O mesmo, todavia, não se pode afirmar no que tange ao segundo ato

inexistência ou dispensa de audiência dos interessados, certo é que o Réu, em momento Na verdade, ainda que se pudesse equacionar a existência de justificação para algum, o invocou ou fundamentou no âmbito do referido procedimento 38

37 de 42

P" 335/14. SBECBR



"E, portanto, a decisão final de um procedimento administrativo em que os interessados não forom ouvidos, por se ter considerado, sem a necessária fundamentação, não haver legalmente hegar a audiência, é uma decisão invalidável, por vício de procedimento." [- Cfr. Mário Esteves de Oliveira, Pedro Costa Gonçalves e J. Pacheco de Amorim, Cádigo de Procedimento Administrativo Comentudo, 2º Edição, Almedina, pág. 463].

Pelo exposto, de acordo com o arr.º 267.º, n.º 5 da CRP e com o arr.º 100.º do CPA, o A. tinha o direito a ser ouvido no procedimento de designação em causa — o que \overline{v}_B o foi

Nesta medida, foi preterida formalidade essencial no procedimento em causa, a qual é sancionada com a anulabilidade do ato impugnado, por violação do direito de audiência prévia do A. no âmbito do referido procedimento.

Fodavia, e tal como constitui entendimento jurisprudencial uniforme, o Tribunal só pode recusar efeito invalidante à omissão da formalidade prevista no art.º 100° do CPA se se puder, num juízo de prognose póstuma, concluir, com total segurança, que a decisão administrativa impugnada era a única concretamente possivel [cfr., enre ouros, Ars. STA de 02.06.2004 (Pleno) - Proc. n.º 01591/03, de 73.05.2006 (Pleno) - Proc. n.º 01618/02. 4e 13.05.2006 (Pleno) - Proc. n.º 01618/02. 4e 11.10.2007 - Proc. n.º 050.09. 10.09.2009 - Proc. n.º 0040/08 in: wwwwdgsi.puíjstan, Ac. TCA Norte de 05.03.2009 - Proc. n.º 00115/06.18EVIS in: wwwwdgsi.puíjstan).

Aftrnou-se, a tal propósito, no Acórdão (do Pleuo) do Supreno Tribunal Administrațivo, de 23.05.2006, no proposso n. 16.18/10. 22-m. sea, et administrațivo, de 23.05.2006, no proposso no oto que não den prévio comprimento ao dever de audiência, aproveitando-o, quando ele, de tão impregnado de vinculação legal, não consente nenhuma outra solução (de facto e de diretto) a não ser a que foi consagrada, isto é, quando esta se imponha com cardier de absoluta inevitabilidade: um tipo legal que derce margem de diseito, an interpretação da lei ou na fixação dos dos

pressupostos de facto, tudo são circumstâncias que comprometem o aproveitamento do ato pelo tribundo...". E no acórdão do tuesmo Colendo Tribunal de 11.02.2003, no processo n.º 044433 sustantou-se ignalmente que "(...) há que não esquecer que os vicios de forma e de procedimento, como é o caso da violação do art. 100.º, dado a natureza instrumental das formatidades legois preteridas, cinda que essenciais, só retelevarão como invalidantes do ato, se o objetivo que com tais formalidades se vistoa atingir não foi alcançado. Se, não obstante a foi, então a formalidade omitala degrado-se em não essencial, já que absolutamente trelevante para a definição da situação jurídica que o ato consubstancia. Sendo a auditima prévia uma formalidade legal, meramente instrumental a sua omissão não condu- à analição do ato se, à luz dos preceitos materiais, em nada podia interferir no sea conteúdo substancial, ou seja, se outra não pudesse ter sido a decisão concretamente tomada (...)."

Assim, para se entendesse ser aplicavel em situações como a dos autos o princípio do aproveitamento dos atos administrativos, teria o Tribunal de concluir com toda a segurança que o emprimento da formalidade que se preteriu em nada alteraria o sentido da decisão censurada nos presentes autos.

Em tais circunstâncias, o mais que pode aceitar-se é que o Tribunal deixe de proferir a avulação contenciosa se lhe for exibida prova (cujo ônus compute ao têtu) de que a violeção cumetida não teve qualquer espécic de influência no resultado decisório, que seria sempre o messuo se o vício procedimental detetado não tivesse ocorrido.

Só que, no caso dos autos, essa demonstração essa não foi feita.

Em todo o caso, e para que não subsistam quaisquer dividas, refina-se que, dos elementos postos, à discociere desta Tribingal Susatios as a posterios menmargem para dávidas, que se o Recorrente tivesse sido ouvido antes da decisão final, a sua intervenção no procedimento não poderia ter provocado uma reponderação da situação e, desse modo, influir na decisão final.

Desta feita, não sendo possível asseverar que a decisão final seria, necessariamente, a mesma quer o interessado usasse do direito de audiência prévia ou

40

39 de 42

P* 335/14.5BECBR



4 disposto no art. 15°-A de DL n° 10-A/2020, de 13/3, aditado pelo artigo 3° do DL n° Ricardo de Oliveira e Sousa [Relator, que consigna e atesta que, nos termos do integrantes da formação de julgamento, o Sr. Juiz Desembargador João Beato e a Sr." Juíza Desembargadora Helena Ribeiro]. Porto, 27 de novembro de 2020 41 de 42 não, resulta aqui plenamente inviável a figura da fórmula latina "utile per inutile non o que determina a prejudicialidade do conhecimento dos demais argumentos aduzidos no domínio do presente recurso jurisdicional [cfr. artigo 95, n°.1 in fine do CPTA e 608° n°.2 do da CRP, em CONCEDER PROVIMENTO ao presente recurso jurisdicional, revogar a sentença recorrida e anular o ato impugnado, mais se determinando a reconstituição do a anulação do mesmo [cfr. os Acórdãas do TCAS, de 08.10.2009, no ámbito do Processo n.º Concludentemente, procedem as conclusões 1) a 17) do recurso supra transcritas, jurisdicional, devendo revogar-se a sentença recorrida, e anular o ato impuguado, mais Nestes termos, acordam em conferência os juízes da Secção do Contencioso vitiatur", que habilita o julgador, mormente, o juiz administrativo a poder negar Atinge-se, deste modo, a conclusão de que o ato impugnado não pode ser salvo com base no princípio do aproveitamento dos atos administrativos, impondo-se, por isso, 03464/09, e do TCAN, de 19.03.2009, proferido no Processo n.º 00643/05, e de 18.12.2015, Consequentemente, impõe-se conceder provimento ao presente recurso Administrativa deste Tribunal, de harmonia com os poderes conferidos pelo artigo 202º se determinando a reconstituição do procedimento, ao que se provirá no dispositivo. Pelo que não andou bem o Tribunal a quo ao decidir de forma diversa. Tribunal Central Administrativo Norte Custas a cargo do Recorrente. tirado no Processo n.º 00277/13]. procedimento administrativo. IV - DISPOSITIVO P° 3357: 4.5BECBR